

Revista pessoal

Márcio Luís Chila Freyesleben

Procurador de Justiça do Ministério Público
de Minas Gerais

RESUMO: A revista pessoal, quando realizada no exercício da atividade de polícia judiciária, é uma atividade vinculada e, portanto, deve ser feita nos estritos limites da lei processual penal, sob pena de abuso de autoridade. A busca pessoal, quando realizada nas atividades de polícia preventiva, é ato discricionário e, portanto, obedece às regras de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

PALAVRAS-CHAVES: Revista pessoal. Atividade de Polícia Judiciária. Lei Processual Penal. Abuso de autoridade. Polícia preventiva. Autoridade administrativa.

ENGLISH

TITLE: Body Searches.

ABSTRACT: When a body search is done during the exercise of judiciary police duties, it must be done in accordance with strict limits of the penal procedural law. Anyone who fails to stay within the law can be prosecuted for abuse of power. When a frisk is performed in the course of preventative policing activities, it is a discretionary act, as such must be in accordance with the rules for appropriateness and opportunity laid out by the administrative authority.

KEYWORDS: Body search. Frisk. Criminal law. Abuse of power. Preventative policing. Administrative authority.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O poder de polícia – 2.1 Poder de Polícia Administrativa e de Polícia Judiciária – 3 Ciclo de Segurança Pública – 4 A polícia e o policiamento – 5 Discricionariedade e vinculação – 6 A revista pessoal – 6.1 A revista pessoal investigativa: fator subjetivo – 6.2 A revista pessoal preventiva: fato objetivo – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A revista pessoal é uma diligência policial que se realiza, por via de regra, sem mandado judicial, para a busca de material proibido ou suspeito. É o procedimento mais informal e mais corriqueiro da atividade policial, utilizado não apenas para colher elementos de convicção nas investigações criminais, mas também para prevenir a ocorrência de ilícitos nas atividades de segurança pública em geral. Procedem-se à revista pessoal não apenas em suspeitos de crime, senão também em pessoas que, conquanto insuspeitas de prática de crime, ingressam em estádios de futebol, circulam por aeroportos, adentram presídios e cadeias públicas, para citar apenas alguns exemplos.

O objetivo deste pequeno artigo é discutir os aspectos legais da diligência. Tal se mostra necessário porque o intérprete, ao consultar o artigo 182 do CPPM ou o artigo 244 do CPP, poderá deparar-se com uma objeção aparentemente invencível. É que, de acordo com os referidos dispositivos, a busca destina-se a colher elementos de convicção para a ação penal. Dentro da regulamentação processual penal, a busca visa à apreensão de instrumentos de crime e de elementos de prova; em outras palavras, destina-se à constituição do *corpus delicti*. Nos termos da lei processual penal, não há como enquadrar, por exemplo, a revista levada a efeito em aeroportos, em estádios esportivos, ou mesmo aquelas realizadas em *blitz*, porque nestes

casos não se tem em vista a constituição de um corpo de delito, não há uma investigação policial em curso com a finalidade de instruir uma ação penal.

A importância do tema assoma quando as Forças Armadas são convocadas para atuar na segurança pública. Não raro militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica se veem envolvidos nos afazeres da Polícia Militar, procedendo à revista de transeuntes em entradas de favelas, em pontos de aglomeração ou em locais ermos. Em todos estes casos, as regras ditadas pelo CPP e pelo CPPM não os socorrem; ao contrário, antes os confundem.

O perfeito entendimento do tema exige a compreensão, ainda que superficialmente, dos principais aspectos do poder de polícia.

2 O PODER DE POLÍCIA

Com efeito, “um dos deveres primordiais do Estado é garantir o exercício de todos os direitos individuais, isto é, aqueles direitos essenciais à vida e inerentes à personalidade humana. A humanidade vem conquistando a garantia desses direitos à custa dos maiores sacrifícios, e contra a destruição das conquistas da civilização todos os povos se têm levantado, para que se possam manter íntegros os direitos e prerrogativas individuais. Mas a garantia dessas liberdades não pode constituir uma causa de subversão da ordem e do equilíbrio jurídico, a garantia das liberdades individuais, ligadas à vida, à liberdade, à propriedade, ao exercício das atividades econômicas, não pode constituir a origem de uma situação que atinja o equilíbrio jurídico, a harmonia dos interesses econômicos ou morais, assegurados pela afirmação do princípio fundamental acima formulado. Esta faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros, é que constitui, em sua essência, o poder de polícia”.¹

¹ Themístocles Brandão Cavalcanti, in “Tratado de Direito Administrativo”, pág.

Em sentido amplo, portanto, o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.² Dito de outro modo, é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração, para conter os abusos de direito individual, por meio do qual “detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”.³

2.1 Poder de Polícia Administrativa e de Polícia Judiciária

É clássica a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária. Em apertada síntese, pode-se afirmar que a polícia judiciária investiga as infrações penais (crimes e contravenções penais) que a polícia administrativa não logrou prevenir, reúne as provas e apresenta os infratores à Justiça, para punição. A polícia administrativa, por sua vez, é desdobrada em geral e especial. “Seria geral a que se destina a garantir genericamente a segurança pública e a defesa dos bons costumes. As polícias especiais têm por objeto a prevenção em determinados setores da vida social, o que origina a polícia sanitária, a polícia econômica, a polícia dos transportes e da viação, a polícia do trabalho (...)”.⁴ Aqui não se cuidará da polícia administrativa especial; será a polícia administrativa geral o centro da questão, porque diz respeito especificamente à segurança pública, razão por que pode ser referida também como polícia de segurança

364, vol. V, 2. ed., 1950, Editora Freitas Bastos.

² Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 92, 11. ed., 1985, Editora RT.

³ Hely Lopes Meirelles, op. cit., pág. 92.

⁴ Marcelo Caetano, in “Princípios Fundamentais do Direito Administrativo”, pág. 344, 1. ed., 1977, Editora Forense.

pública. A polícia administrativa geral, ou polícia de segurança pública, “tem por objeto prevenir a criminalidade em relação à incolumidade pessoal, à propriedade, à tranquilidade pública e social”.⁵

3 CICLO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O desejável é o estado de ordem pública. Por vezes, no entanto, a ordem pública é quebrada. Cumpre ao Estado mantê-la e, se quebrada, restituí-la. Por isso, age preventivamente (*a priori*), para manter a ordem, e age repressivamente (*a posteriori*), para restabelecer a ordem, devolvendo, na medida do possível, o *statu quo ante*. Ao exercício completo dessa ação circular, dá-se aqui o nome de ciclo de segurança pública.

Pois bem, é de conhecimento disseminado a divisão da polícia em duas atividades distintas: preventiva e repressiva. A atividade de polícia será preventiva quando agir para impedir que o ilícito ecloda; será repressiva quando atuar para apurar o ilícito cometido. A essa divisão, adiciona-se uma outra: a da polícia ostensiva e a da polícia judiciária. A polícia ostensiva realiza policiamento preventivo (por isso deve ser ostensiva) e a polícia judiciária realiza policiamento repressivo, recolhendo elementos de prova que, em última análise, destinam-se ao Poder Judiciário (por isso é dita judiciária).

Essa classificação é imperfeita porque não revela a realidade do ciclo de segurança pública. Os verdadeiros contornos ficam ausentes, o que contribui para confundir o intérprete.

⁵ Mário Masagão, in “Curso de Direito Administrativo”, pág. 186, 3. ed., Editora Max Limonad.

Dentro do ciclo de segurança pública, a atividade policial desenvolve-se de modo preventivo e repressivo: primeiro previne, depois reprime. Ensina Marcelo Caetano que “o objeto próprio da polícia é a prevenção dos perigos de danos sociais. Mas essa ação acauteladora, essa vigilância para evitar os danos pode exercer-se em várias oportunidades”.⁶ Prossegue mais adiante: “Mas se o fato ocorreu e o dano já está produzido, importa atalhar de modo a restringi-lo sem deixar ampliar.”⁷

Para a exata compreensão da lição do ilustre professor lusitano, é preciso ter em mente que nem toda infração à lei importa em crime. Inúmeras são as condutas ilícitas que não tipificam infração penal. O poder de polícia estatal estende-se por uma gama considerável de condutas, tipificando-as como ilícitos meramente administrativos. Os exemplos são os mais variados, estendendo-se pelas atividades de trânsito, vigilância sanitária, construção, etc., sem nenhuma repercussão criminal.

Sempre que houver a quebra da ordem pública por infração à norma legal, mas sem repercussão criminal, segue-se à atividade de policiamento preventivo, ininterruptamente, a atividade de policiamento repressivo, para o restabelecimento da ordem, dentro da esfera da própria atividade administrativa.

Por outro lado, se o dano consistir na violação de uma norma penal, a impunidade do violador constituiria a confissão pública de ineficácia da lei e um incentivo a novas violações: há que intervir para investigar os termos em que se verificou a infração e descobrir o infrator, de modo a habilitar o Ministério Público a perseguir o responsável perante os tribunais. Este é o

⁶ “Princípios Fundamentais do Direito Administrativo”, pág. 341 e 342, 1. ed., 1977, Editora Forense.

⁷ *Idem*, pág. 342.

objeto do ramo da polícia judiciária e que não é, de modo nenhum, uma atividade repressiva: a repressão dos crimes compete aos tribunais”.⁸

Aqui, tem-se um ponto importante: a polícia judiciária “não reprime os delitos, mas funciona como auxiliar do Poder Judiciário nesse mister”⁹, ou, no dizer de Diogo de Figueiredo, “a polícia judiciária age como instrumento da repressão reservada ao Poder Judiciário, este, sim, que a esgota”¹⁰

Conclui-se que a atividade de policiamento administrativo atua de modo preventivo e repressivo, quando a infração à normal legal não caracterizar crime. O policiamento preventivo e o policiamento repressivo ocorrem dentro da esfera da Administração Pública, que realiza todo o ciclo de segurança pública: tem-se aqui o exercício da atividade de polícia administrativa em sua plenitude (preventiva e repressiva). No entanto, quando a infração à norma tipificar crime, a atividade de polícia administrativa exaurir-se-á na prevenção, pois o ciclo de segurança pública será completado pelo Poder Judiciário, que realizará, com o auxílio da polícia judiciária, a repressão.

4 A POLÍCIA E O POLICIAMENTO

Visto isso, outra consideração precisa ser feita, que diz respeito à associação indevida da atividade de polícia com a entidade

⁸ Marcelo Caetano, op. cit., pág. 342.

⁹ José Cretella Júnior, in “Tratado de Direito Administrativo”, pág. 35, vol. V, 1ª ed., 1968, Editora Forense.

¹⁰ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Direito Administrativo da Segurança Pública”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 122, 2. ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora Forense.

policial. Dito de outro modo, é indevido vincular a atividade de polícia preventiva à polícia administrativa ou de segurança pública (regra geral, à polícia ostensiva: Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia do Exército, etc.), e a atividade de polícia repressiva (auxiliar da repressão, melhor dizendo) à Polícia Civil ou à Polícia Federal. É o que afirma o Professor Álvaro Lazzarini, com toda razão, porque,

ao contrário do que, preconceituosamente, sem base jurídico-científica, tem-se afirmado, ao longo dos anos, não é a qualificação do órgão policial, em civil ou militar, que implica no exercício de atividade de polícia administrativa ou de polícia judiciária.¹¹

A distinção não deve ser feita pela entidade, mas sim pela atividade desenvolvida. Para tanto, deve-se levar em consideração o objeto e a finalidade da atividade policial.

Quanto à finalidade, a polícia administrativa, nas hipóteses não criminais, age preventiva e repressivamente, realizando, assim, todo o ciclo de segurança pública dentro da esfera de atividade da Administração Pública. Já a polícia judiciária tem por finalidade apresentar à Justiça o autor de infração penal, fornecendo-lhe elementos de convicção para a repressão, assim fechando o ciclo de segurança pública. Vê-se, portanto, que, no caso de infração penal, o ciclo de segurança inicia-se na Administração Pública, por meio da polícia administrativa (polícia de segurança pública), cuja função é a prevenção, e encerra-se no Poder Judiciário, cuja função é a repressão, auxiliado pela polícia judiciária. Visto de outra maneira, pode-se dizer que,

¹¹ “Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 59, 2. ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora Forense.

para a polícia judiciária, o poder de polícia é um meio, um instrumento de ação, para atingir a um objetivo: apresentar um delinquente à Justiça. Para a polícia administrativa, o poder de polícia é um meio, um instrumento, para reestabelecer executoriamente, pela dissuasão, de preferência, pela força, se necessário, o império da ordem pública.¹²

São, portanto, tipos de policiamento com finalidades diferentes.

Diferem-se, outrossim, quanto ao objeto da atuação. Compete à polícia administrativa manter todos os aspectos da ordem pública e

pode incidir sobre pessoas, individual ou coletivamente consideradas, sobre direitos, bens e atividades, enquanto que a ação da polícia judiciária, para submeter ao Poder Judiciário aquelas violações específicas da ordem pública, tipificadas como crimes e contravenções penais, recai a apenas sobre a pessoa dos indivíduos, singularmente considerados.¹³

Então, quanto ao objeto, são também distintas.

Fica claro, portanto, que o fator distintivo da atividade não é a entidade policial, mas sim a atividade desenvolvida. Assim, um policial militar em atividade de policiamento de trânsito, ao autuar um motorista que transgrediu regra do Código de Trânsito (estacionar em local proibido, por exemplo), dá início a uma atividade repressiva que se completará na imposição e cobrança de multa, tudo realizado dentro da esfera da Administração Pública. No entanto,

¹² Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Direito Administrativo da Segurança Pública”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 123, 2. ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora Forense.

¹³ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Direito Administrativo da Segurança Pública”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 122, 2. ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora Forense.

quando o mesmo policial militar elabora um boletim de ocorrência, recolhendo dados e preservando o local do crime, está em franca atividade de polícia judiciária, porque a sua atividade visa a fornecer ao Poder Judiciário elementos de prova para a repressão.

No caso das Forças Armadas, isso fica muito claro. Cabe-lhes exercer a atividade de prevenção e de repressão, sempre que estiver em questão a transgressão dos Regulamentos Disciplinares. Exercem a atividade de prevenção, para impedir a transgressão, e exercem a atividade de repressão, sempre que a atividade de prevenção não tenha sido suficiente para coibir a ação do transgressor. Desse modo, realizam todo o ciclo de segurança. Se, porém, a ação do militar transgressor tipificar crime previsto no Código Penal Militar, a repressão deverá ser realizada pela Justiça Castrense, com o auxílio da polícia judiciária militar (arts. 7º e 8º do CPPM). Neste caso, o ciclo de segurança terá início com a ação preventiva realizada pela Administração Pública Militar e será concluído pelo Poder Judiciário, com o auxílio da Administração Pública Militar, agora, porém, na função de auxiliar da repressão (polícia judiciária militar).

5 DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO

Diz-se que

a atividade de polícia administrativa é multiforme, imprevisível, não podendo estar limitada em todos os setores em que deve desdobrar-se. Sendo infinitos os recursos de que lança mão o gênero humano, precisa a polícia intervir sem restrições no momento oportuno, pois que sua ação é indefinida como a própria vida e não é possível aprisioná-la em fórmulas, motivo por que uma certa flexibilidade ou livre escolha dos meios é inseparável da polícia. Uma legislação que pretendesse regular de antemão todos os atos da

polícia seria impraticável e desastrosa. Este arbítrio, sem dúvida, não é absoluto; move-se no quadro das leis e a polícia não deve lesar ou violar um direito adquirido, sem que haja uma verdadeira necessidade. Note-se, entretanto, que a atividade de polícia não é arbitrária, mas discricionária, isto é, sujeita a limites jurídicos intransponíveis.¹⁴

O poder discricionário é uma *facultas* ou *potestas*. É uma possibilidade.

É aquilo que Aristóteles denomina ‘em potência’. É uma potencialidade. O ato discricionário, ao contrário, é algo ‘em ato’. Ato discricionário é a cristalização, num caso concreto, da possibilidade ou faculdade fornecida pela discricionariedade ou poder discricionário da Administração Pública.¹⁵

Na discricionariedade,

a lei deixa a autoridade administrativa livre na apreciação do motivo ou do objeto do ato, ou de ambos ao mesmo tempo. No que respeita ao motivo, essa discricção se refere à ocasião de praticá-lo (oportunidade) e à sua utilidade (conveniência). No que respeita ao conteúdo [objeto], a discricção está em poder praticar o ato com objetivo variável, ao seu entender.¹⁶

Na lição precisa de José Cretella,

dentro do regime de legalidade os agentes da Administração, balizados embora por normas jurídicas

¹⁴ José Cretella Júnior, in “Tratado de Direito Administrativo”, pág. 34, vol. V, 1. ed., 1968, Editora Forense.

¹⁵ José Cretella Júnior, in “Manual de Direito Administrativo”, pág. 150, 6. ed., 1991, Editora Forense.

¹⁶ M. Seabra Fagundes, in “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, págs. 82 e 83, 4. ed., 1967, Editora Forense.

que lhes regem os movimentos, tomam atitudes, intervindo ou não, agindo ou deixando de agir. Quando agem, selecionam, dentre as várias possibilidades que lhes oferecem, a que melhor traduza, em dado momento, a vontade da Administração, orientada para o interesse público. Joga, para isso, com o livre poder de apreciação para resolver este ou aquele caso. Ou para não resolver.¹⁷

Por outro lado,

enquanto no exercício da polícia administrativa a repressão (...) é própria da Administração, que a emprega discricionária e executoriamente até restabelecer a ordem pública, no exercício da polícia judiciária a repressão é própria e exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo o uso da discricionariedade e da executoriedade (...) senão instrumentalmente, no estrito limite para a Administração lograr a apresentação do responsável pela violação à ordem pública, eventualmente tipificada como conduta punível, à Justiça”.¹⁸

Vale dizer, a atividade de polícia judiciária

desenvolve de regra atividade preordenada àquela do órgão jurisdicional e é vinculada no exercício das suas funções à observância das rígidas normas estabelecidas pela lei processual penal.¹⁹

Sua atividade, conquanto tenha natureza administrativa, é disciplinada pela lei processual penal, controlada pela autoridade

¹⁷ In “Manual de Direito Administrativo”, pág. 148, 6. ed., 1991, Editora Forense.

¹⁸ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Direito Administrativo da Segurança Pública”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 122, 2. ed., 1987, Editora Forense.

¹⁹ Álvaro Lazzarini, “Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça”, in “Direito Administrativo da Ordem Pública”, pág. 46, 2. ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora Forense.

judiciária, e desenvolve-se nos estritos limites da legalidade; é, pois, vinculada.

6 A REVISTA PESSOAL

Visto isso, passa-se diretamente ao enquadramento da revista pessoal na legislação.

6.1 A Revista Pessoal Investigativa: fator subjetivo

A busca pessoal, assim como todas as demais diligências realizadas no curso da investigação criminal, é vinculada. Significa que a legalidade do ato depende da estrita observância da norma processual penal. Tendo em consideração que a atividade de polícia judiciária visa à investigação de infração penal, à reunião de provas e à apresentação do infrator à Justiça, para punição, afigura-se lógico que a busca seja realizada quando houver fundada suspeita de que o revistado traga consigo material que constitua *corpus delicti* (arts. 181, alíneas *a* e *b*, e 182, alíneas *c* e *d*, do CPPM, e art. 240, § 2o, do CPP).

Pode-se dizer, então, que a busca pessoal investigativa é determinada por um **fator subjetivo**: a *fundada suspeita* que recai sobre alguém que traga consigo material que constitua *corpus delicti*.

6.2 A Revista Pessoal Preventiva: fato objetivo

A busca pessoal, como diligência realizada no exercício da atividade preventiva, é discricionária. Significa que a legalidade do ato não depende da observância da norma processual penal, cuja

aplicação é imprópria, uma vez que não se trata de atividade de repressão criminal. É, portanto, absolutamente desnecessário que haja fundada suspeita de que o revistado traga consigo material que constitua o *corpus delicti*. Tendo-se em consideração que a atividade de polícia administrativa (polícia de segurança pública) visa à preservação da ordem pública, resulta evidente que a busca pessoal deverá ser balizada pelo juízo de conveniência e oportunidade, razoabilidade e proporcionalidade, da autoridade administrativa (autoridade policial).

Sendo assim, para a busca pessoal preventiva não se exige a fundada suspeita de que o revistado traga consigo material que constitua *corpus delicti*; é suficiente que o indivíduo esteja no local ou na situação que determinou a diligência. Pode-se dizer, então, que a busca pessoal preventiva é determinada por um **fator objetivo**, qual seja: estar o indivíduo no *local* ou na *situação* alvo da atividade de policiamento de segurança. Aqui, a fundada suspeita não recai sobre alguém, mas sim sobre o ambiente do local ou da situação: é o local e a situação que geram a fundada suspeita, *fator objetivo* determinante da revista pessoal, à qual todos estarão sujeitos, até o mais insuspeito dos viventes, a critério da autoridade policial.

A revista pessoal, nesse caso, independe de mandado, porque a determinação administrativa goza de autoexecutoriedade.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão por seus próprios meios, sem a intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa, necessárias à contenção da atividade anti-social, que ela visa obstar.²⁰

²⁰ Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 97, 11. ed.,

Mas é necessário fazer uma advertência: a diligência, porque restringe a liberdade do indivíduo, não deverá exceder em intensidade nem em duração o mínimo absolutamente indispensável aos propósitos da atividade de policiamento preventivo.

7 CONCLUSÃO

É necessário não confundir a busca pessoal realizada no curso de investigação criminal com a revista pessoal realizada na atividade de polícia administrativa. A revista, no primeiro caso, está disciplinada pela lei processual penal, é determinada por um fator subjetivo, visa a um fim específico e, por isso, é uma atividade vinculada, ou seja, deve ser executada nos estritos limites da lei, sob pena de abuso de autoridade. No segundo caso, ou seja, quando realizada nas atividades de segurança pública em geral, é determinada por um fator objetivo e não segue as regras da lei processual, pela simples razão de que não visa à instrução criminal, mas sim à preservação da ordem pública; é preventiva e, por isso, discricionária.

REFERÊNCIAS

CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. V. 5, 2. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1950.

CRETELA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

CRETELA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*. V. 1, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968.

FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

LAZZARINI, Álvaro. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. V. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 1985.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.